

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/016628**

**RECORRENTE: DIEGO PINHEIRO DOS REIS**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000258999**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. PEDE CANCELAMENTO DA MULTA ALEGANDO BIS IN IDEM E NÃO EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EM TRINTA DIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 07/08/2016, às 11:09, na **Rodovia BA 526, Km 16**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281 do CTB, que como se verá, não é passível de modificar a pretensão punitiva estatal.

O Recorrente alega não ter sido a multa expedida em 30 dias, além de levantar questionamento equivocado acerca de suposta aplicação de duas autuações para uma mesma conduta, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter o Recorrente protocolado sua peça de defesa em 07/10/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (16/11/2016), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº R000258999, sob alegação de que esta não teria sido expedida em trinta dias, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 07/08/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em 17/08/2016, portanto, 10 (dez) dias após o ato infracional, tendo sido postada pelos CORREIOS em 02/09/2016 e recebida via AR nº FJ249840448BR em 05/09/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 10/10/2016, postada em 17/10/2016 e recebida via AR nº FJ33948915BR, em 20/10/2016.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

**II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)**

Ainda como o argumento de defesa, apresenta equivocado entendimento acerca de suposta “dupla autuação de trânsito para uma única conduta”.

Malgrado o Recorrente sequer ter se dado o trabalho de citar qual seria a suposta segunda autuação à qual se refere em sua peça de defesa, em detida análise ao extenso extrato de multas do Recorrente (documentos anexados), verifiquei a autuação AIT R000259104, lavrado por infração ao art. 218, I, CTB, no mesmo dia 07/08/2016, contudo, às 11:51, no qual o equipamento aferiu a velocidade de 93km/h em via de 80km/h de limite. Já nesta autuação acerca da qual prolatou voto, a velocidade aferida fora de 90km/h e a infração cometida 50 minutos antes, a saber, às 11:09.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Assim, resta comprovado que não se tratar de conduta única, sim, de duas condutas distintas e sequenciais, pelo que não merece prosperar a alegação do Recorrente, tampouco sua pretensão.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000258999 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000258999 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária